SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236593 - SP (2026/0135261-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PERSI GONCALVES
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. MESMO APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não o fez a contento. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ac89bbb7-ce5d-4ed0-a53b-cdadcfcd23dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236593 - SP (2026/0135261-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PERSI GONCALVES
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. MESMO APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não o fez a contento. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO PERSI GONÇALVES contra decisão que não conheceu de seu recurso, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO.
> 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito.
> 2. Denunciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de

Documento eletrônico VDA60360400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 676cf0a4-5604-45b5-81d0-bf4f54992e84

consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC.
3. Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de “falsa central de atendimento”, seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida.
4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada.
5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que, *"no caso concreto, a suspensão do expediente forense efetivamente ocorreu e pode ser comprovada por documento oficial emanado do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não há controvérsia acerca da existência do ato normativo, tampouco acerca da prorrogação do prazo processual decorrente da suspensão do expediente. [...] Assim, a questão discutida não envolve intempestividade real do recurso, mas mera ausência inicial de documento comprobatório posteriormente apresentado"* (fl. 471).

Impugnação apresentada às fls. 478-481.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade, visto que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 11/2/2025 e interpôs o recurso especial em 6/3/2025, excedendo o prazo de 15 dias úteis. Ademais, consignou que mesmo após ser intimada para apresentar documento idôneo de suspensão, interrupção ou prorrogação (fl. 432), não houve regularização pela parte agravante (fl. 434).

Verifica-se que a decisão agravada se encontra em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou, no máximo, no prazo expressamente assinado posteriormente para tanto, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua atual redação.

Documento eletrônico VDA60360400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 676cf0a4-5604-45b5-81d0-bf4f54992e84

No caso, o recurso especial foi interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a devida comprovação de eventual suspensão de prazo processual.

Ademais, mesmo diante de intimação específica para demonstrar a ocorrência de feriado local, a parte agravante deixou de apresentar documentação idônea, de modo que está preclusa a possibilidade de suprir tal vício perante este Superior Tribunal de Justiça.

A inércia da parte, diante de uma ordem judicial com prazo para saneamento do vício, afasta a possibilidade de que haja convalidação na interposição de recurso posterior.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. MESMO APÓS EXPRESSA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.
> 2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em agravo interno.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.837.729/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃOPARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO.
> 1. Ação rescisória.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AR Esp 2638376, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".
> 3. Mesmo regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade de comprovação.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.875.577/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 22/8/2025).
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO

Documento eletrônico VDA60360400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 676cf0a4-5604-45b5-81d0-bf4f54992e84

LOCAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial foi tempestivo, considerando o feriado de Corpus Christi e o ponto facultativo subsequente, que teriam prorrogado o prazo recursal.

3. A parte foi intimada para comprovar a suspensão do prazo processual, mas apresentou a documentação fora do prazo assinalado.

(...)

6. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.

8. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.

9. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp 2712899 / GO - Rel. Ministro João Otavio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025)

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação tempestiva de hipótese de suspensão de prazo processual, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:55
Código de Controle do Documento: 676cf0a4-5604-45b5-81d0-bf4f54992e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.593 / SP

Número Registro: 2026/0135261-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020048920238260394 10022835820238260394 2004892023826039410022835820238260394
20048920238260394

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PERSI GONCALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PERSI GONCALVES
ADVOGADO : JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 21852413-a941-4161-9f95-923a5806b5d0

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: 21852413-a941-4161-9f95-923a5806b5d0